



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

Proc. Nº 9.866/08

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO

EXECUTADO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Vistos em despacho,

Nos termos do Enunciado 93, do FONAJE, que bem se amolda ao caso vertente, e assim dispõe: *“O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensado-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.”*, dispensa-se a lavratura de auto de penhora do valor depositado à disposição deste Juízo.

A requerente pede o levantamento de dinheiro penhorado. Sustenta que o pleito se enquadra na situação prevista no § 2º, do art 475-O, do CPC, ou seja, e que pretende utilizar o crédito para fins alimentar.

O crédito é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Com o advento da Lei 11.232/2005, que alterou os procedimentos no cumprimento de Sentença, foi introduzido na legislação processual civil o art. 475-O, § 2º, inciso I, do CPC, com o fito de agilizar e dotar de eficácia imediata os julgados, autorizando o levantamento de quantia em dinheiro pelo credor, independente de caução, na hipótese de crédito de natureza alimentar ou condenação decorrente de ato ilícito, demonstrando o credor estado de necessidade.

A alteração procedimental se aplica inclusive nas hipóteses de Execução Provisória de Sentença, conforme art 475-o, *caput*, do CPC, que bem se amolda ao caso vertente.

As alegativas expendidas pelo exequente são verossímeis e convencem-me do deferimento do levantamento do valor depositado em

45
du

dinheiro pelo requerido, para fins alimentar, independentemente de caução, bem como entendo configurada a necessidade do exequente em obter a liberação da referida quantia, para fins alimentar.

Por seu turno, não se configura a hipótese de possibilidade da ocorrência de grave dano ao requerido, caso seja reformada a Sentença, posto que o já citado art. 475-O, do CPC, que se aplica ao caso entelado, prevê a obrigatoriedade da parte exequente em reparar danos que a parte executada haja sofrido no caso da Sentença ser reformada.

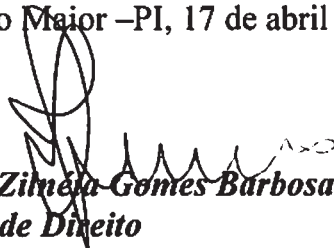
Aplicável à espécie ainda o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que diz “Na aplicação da Lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Entender o contrário, *data vênia*, seria fazer letra morta as alterações processuais introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, que dinamizou os procedimentos de Cumprimento de Sentença e Execução no Processo Civil, seja de natureza definitiva ou provisória.

Assim sendo, defiro o pedido de levantamento do valor depositado pela requerida e determino a expedição de alvará a favor da credora na forma requerida para liberação do valor depositado junto à instituição bancária, ficando dispensada a caução.

Demais intimações necessárias.

Campo Major –PI, 17 de abril de 2009.


Bel^a. Ziléia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito